

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termais e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**A ADMISSIBILIDADE DA INVENTARIANÇA COMPARTILHADA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE ADMISSIBILITY OF SHARED INVENTORY IN THE BRAZILIAN LEGAL  
SYSTEM**

**Susana de Moraes Spencer Bruno  
Giovanna Nardelli Marques de Oliveira**

**Resumo**

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a admissibilidade da inventariança compartilhada dentro do ordenamento jurídico brasileiro valendo-se dos conhecimentos sorvidos sobre a guarda compartilha e a curatela compartilhada. Para responder esse questionamento investigou-se os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico, bem como debruçar sobre as fontes do direito, em especial da analogia. Trata-se de pesquisa com grande impacto e inovação na área do meio-jurídico pelos benefícios que podem ser trazidos em prol da eficiência do Inventário.

**Palavras-chave:** Inventário, Inventariante, Guarda, Curatela, Analogia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The presente essay was developed with the objective of analyzing the admissibility of the shared inventory within the Brazilian legal system, using the analogy with the institutes of shared custody and shared curatorship. To answer this question, the concepts of each institute, its legal scope, as well as the sources of law, especially analogy, were investigated. This is a research with great impact and innovation in the legal field due to the benefits that can be brought in favor of the efficiency of the Inventory.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inventory, Share inventory, Custody, Curatorship, Analogy

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como ponto de partida a análise do Direito das Sucessões que disciplina, basicamente, a destinação do patrimônio da pessoa física após a sua morte.

Após o falecimento de uma pessoa é aberta a sucessão para a transferência do seu patrimônio, dando início ao processo de inventário onde se promoverá, em síntese, o descrição e avaliação dos bens deixados para a subsequente partilha entre herdeiros e beneficiários.

Assim, de trivial sabença é que dentro do processo de inventário, é nomeado um inventariante que se traduz na pessoa responsável pela administração do espólio, sendo este o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Dentro desse contexto, há que se salientar que o inventariante sempre foi um encargo estatuído de forma no singular dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida às definições e esclarecimentos quanto ao direito das sucessões e, em especial, acerca do inventário, cuidou-se da análise dos institutos da Guarda e da Curatela, ambas na modalidade Compartilhada. Apurado, também, as razões pelas quais foram determinadas de forma compartilhada e seus aspectos positivos e negativos.

Nesse contexto, utilizou-se da analogia para analisar a admissibilidade da inventariança compartilhada nos mesmos moldes da guarda compartilhada e curatela compartilhada.

## **2. DIREITO DAS SUCESSÕES E INVENTÁRIO**

Para tratar sobre a admissibilidade da inventariança compartilhada dentro do ordenamento jurídico brasileiro carece, primeiro, perpassar rapidamente pelo Direito das Sucessões.

O Direito Sucessório, inicia no Livro V do Código Civil, a partir do artigo 1.784 do Código Civil, estabelecendo o tratamento legal para o acervo patrimonial deixado pelo *de cujus* através da transmissão *causa mortis*.

Assim, a sucessão é aberta no instante da morte do autor da herança. Aberta, os herdeiros e interessados devem providenciar o inventário, ou seja, a relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e a subsequente partilha.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, na obra *Instituições do Direito Civil*, v. VI, a palavra inventário:

deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores. (Pereira, 2018, p. 273)

Dispõe, ainda:

É o inventário o procedimento judicial que tem por fim, em regra geral, chegar-se à partilha dos bens do falecido, com exceções (...). Consiste em relacionar os bens do *de cuius* e descrevê-los. (Pereira, 2018, p. 274)

No inventário, então, apura-se o patrimônio do *de cuius*, onde são cobradas as dívidas ativas e pagas as passivas, assim como avaliados os bens e pagos os legados e o imposto *causa mortis*.

Como bem dito por Fábio Coelho, os objetivos do inventário são quatro: a) definir a herança; b) proceder à satisfação das dívidas deixadas pelo falecido e imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis*; c) pagamento dos legados; d) partilhar o acervo entre os herdeiros. (Coelho, 2020)

Atualmente, no direito brasileiro, admite-se várias modalidades de inventário, sendo certo que em todas há que se ter uma pessoa que assuma o encargo de promover o gerenciamento dessa confusão patrimonial instalada a partir da exata data do óbito do titular daquele cabedal.

O inventário deve ser judicial obrigatoriamente quando existirem herdeiros menores ou incapazes. Ele pode ser optado, também, pelas partes maiores e capazes.

Antigamente, o inventário judicial era obrigatório, também, quando a pessoa falecida tivesse deixado testamento. Atualmente temos uma disposição do Tribunal de Justiça de São Paulo que admite a realização de inventário extrajudicial quando há testamento, sendo seguido por outros tribunais do país. Enunciado n. 600 da 7ª jornada de direito civil pelo provimento 37 da Corregedoria do TJSP.

Rosa Nery e Nelson Junior falam sobre essa opção da seguinte forma:

(...) é direito de opção de partes maiores e capazes, e que estejam de acordo quanto ao inventário e à partilha dos bens que receberam, realizá-lo pela via judicial ou extrajudicial.

Ainda que não haja lide, isto é, que as partes estejam de acordo, o inventário amigável pode ser feito pela via judicial, por procedimento de jurisdição voluntária.

No curso de processo de inventário judicial, iniciado de forma litigiosa ou por imposição legal (CC 2016), pode haver superveniência de transação entre as partes e/ou advento de capacidade do interessado, antes incapaz. A superação do fato que impunha a tramitação obrigatória do inventário judicial pode ensejar o inventário e a partilha amigável, celebrado por escritura pública, fato que daria ocasião para a extinção do inventário judicial, por homologação do juiz (CPC 659 e CC 2015). (Nery, 2017)

Já o inventário extrajudicial, realizado em cartório, só é possível quando o autor da herança não deixou testamento e não há interessados incapazes. Essa modalidade é admissível mesmo que o espólio tenha dívidas, devendo os herdeiros honrá-las no limite do valor dos bens herdados.

Importante ressaltar que, mesmo sendo realizado de forma extrajudicial, é obrigatória a presença de advogado, Rosa Nery e Nelson Junior explicam;

Não há necessidade de o advogado munir-se de procuração, que é suprida pela própria manifestação de vontade da parte confirmando o mandato apud acta. Os interessados que não tiverem condição econômica para contratar advogado poderão fazer-se representar por defensor público, ou advogado dativo. Para a regularidade do ato notarial, dele deverá constar a qualificação completa do advogado ou defensor público, inclusive com o número de sua inscrição na OAB. (Nery, 2017)

Quando o valor dos bens do espólio é reduzido, igual ou inferior a mil salários-mínimos, tem-se procedimento mais acelerado que o inventário, o arrolamento comum.

Os herdeiros podem estar de acordo ou não e pode haver herdeiros incapazes, ou seja, o ponto principal para o arrolamento comum é o valor dos bens.

Já no arrolamento sumário, todos os interessados devem ser maiores, capazes e estar em pleno acordo quanto a partilha, podem apenas indicar o que for necessário para descrever os bens e administrar o espólio, conforme exposto no artigo 662 do CPC, solicitando a homologação da partilha.

Conforme Rosa Nery e Nelson Junior:

No arrolamento, todos os herdeiros estão de acordo com a descrição dos bens que consta das declarações de bens do espólio, tornando



desnecessária a avaliação ( CPC 661). Isto permite que o arrolamento tenha um procedimento mais prático e célere. Como não há avaliação dos bens, em regra o valor das taxas judiciárias e do imposto de transmissão é calculado com base no valor estimado dos bens pelos herdeiros. A Fazenda pode questionar o valor atribuído aos bens, mas no procedimento administrativo para lançamento do imposto ( CPC 662 § 2º), o qual seguirá as regras previstas pelo Estado da Federação responsável pela arrecadação do imposto e, subsidiariamente, as regras da LPA (L 9.784/1999). (Nery, 2019)

Há, ainda, o inventário negativo, onde tem por objetivo demonstrar a inexistência de patrimônio em sucessão para excluir a sucessão por dívidas do falecido e impedir que o patrimônio próprio possa ser alvo de constrição.

Além disso, José Medina comenta o Código Civil:

O art. 1.523, I, do CC estabelece causa específica para suspensão do novo casamento em relação ao cônjuge sobrevivente enquanto não forem realizados o inventário e a partilha quando existir filho oriundo do casamento. A causa suspensiva valerá para “o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros”. Não existindo bens para fins de partilha, o inventário negativo eliminará qualquer impedimento em relação ao novo casamento. (Medina, 2021)

Dispõe o artigo 610 do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, constitui:

...processo judicial de caráter contencioso, em que são interessados o cônjuge supérstite (ou o companheiro), herdeiros, sucessores por testamento (herdeiros e legatários), contemplados em codicilos, o Ministério Público (quando houver testamento, incapazes, ausentes ou Fundação), o testamenteiro, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que, de qualquer forma, possam ter direitos em relação ao espólio. (Oliveira, Amorim, 2003, p. 337)

A herança é transmitida como um todo, mesmo que haja mais de um herdeiro. Enquanto o inventário não for finalizado e a partilha concluída, a propriedade e posse da herança serão exercidas pelos herdeiros como cotitulares do patrimônio, conforme preconiza o artigo 1.791, parágrafo único do Código Civil.

Fábio Coelho assim dispõe:

Entre a abertura da sucessão e a partilha, os bens do patrimônio do falido compõem um condomínio indiviso, denominado herança. Os herdeiros são condôminos e as relações entre eles regem-se pelos preceitos da propriedade condominial, exceto quando norma do direito das sucessões dispuser sobre o assunto. (Coelho, 2020)

Ou seja, na condição de cotitulares, é instituído condomínio entre os herdeiros, denominado espólio, cuja administração segue regras específicas e cabe ao inventariante, nomeado pelo juiz ou escolhido pelas partes envolvidas, exercer o encargo. Suas obrigações se iniciam na assinatura do termo de compromisso e perduram até a homologação da partilha. De se salientar que em se tratando de inventário extrajudicial – a depender das normas instituída pelo Tribunal de Justiça local – haverá a necessidade de realização de Escritura Pública instituindo o inventariante em tal encargo.

O inventariante é nomeado segundo a ordem preferencial estabelecida no artigo 616 do Código de Processo Civil. Ele, então, é a pessoa incumbida de administrar o espólio enquanto não se julga a partilha e são atribuídas as partes pertinentes aos herdeiros e legatários.

A ordem preferencial é a seguinte:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função. Em caso de inércia do inventariante que está na posse e administração do espólio, poderá ensejar a atuação de outro interessado na herança (seguindo o rol do artigo 616 do CPC), ou providência judicial *ex officio*.

Maria Berenice Dias afirma que:

Da morte do autor da herança até a partilha há uma longa caminhada. Mesmo quando há consenso entre os herdeiros, ainda assim é necessário que alguém se responsabilize por uma série de tarefas, isto porque é necessário apurar o acervo hereditário, verificar as dívidas deixadas pelo de cujus, bem como as contraídas pelo espólio. (Dias, 2011, p. 342)

Ainda:

O cargo de inventariante equivale a um mandato. Nomeado pelo juiz ou indicado pelos herdeiros, a partir do compromisso assume a qualidade de representante do espólio em juízo, ativa e passivamente. (Dias, 2011, p. 342 - 343)

Os artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil dispõe sobre as inúmeras atribuições do inventariante:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Segundo César Fiuza, podemos resumir as obrigações da seguinte forma:

Poderíamos resumir as obrigações do inventariante em três principais, das quais decorrem as outras: representar o espólio, administrar a herança e agilizar o inventário. (Fiuza, 2015)

Veja que o fardo assumido pelo inventariante é deveras “pesado”, recaindo sobre seus ombros, assumir, sozinho, todas as obrigações decorrentes do patrimônio, sendo esse composto de administração de bens – móveis, imóveis, semoventes -, crédito, débito, enfim, toda a vida financeira e patrimonial deixada pelo *de cujus*. Dentro desse cenário, atente-se que a legislação e doutrina sempre tratam a figura do inventariante no singular, ou seja, como uma única pessoa capaz de suportar todo o ônus.

Todo ato do inventariante que contrarie o disposto no artigo 619 do CPC é nulo, tendo em vista que para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial.

Uma vez que constatadas irregularidades no exercício das funções do inventariante, desídia para com o inventário ou má gestão do processo, pode o Juízo removê-lo de ofício ou a pedido dos herdeiros ou credores, possibilidade prevista no artigo 622 do CPC.

Há que se constatar, portanto, que o exercício do encargo de inventariante é de extrema higidez legal, suportando, ainda, a análise acurada pautada no crivo severo dos interessados e herdeiros que estão interligados em virtude do inventário que lhes envolvem.

### **3. GUARDA E CURATELA COMPARTILHADAS**

Primeiramente, far-se-á breve análise sobre a guarda de forma geral para, então, analisarmos a guarda compartilhada. Assim, Guarda dos filhos significa tanto custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais, sendo considerado um atributo do poder familiar.

Segundo Rafael Madaleno:

(...) a guarda será sempre estabelecida de acordo e em razão dos interesses superiores da criança ou adolescente, consubstanciando desta forma um direito dos menores de idade de serem assistidos de maneira ampla e irrestrita conforme as suas necessidades, as quais, obviamente, variam com a idade, e também, um dever dos genitores, pois, ambos compartilham a obrigação de fornecer os meios adequados para garantir a proteção dos direitos e interesses dos seus descendentes. (Madaleno, 2019)

O jurista suso indicado, ainda analisa o artigo escrito por Sérgio Gischlow Pereira, no ano de 1986:

O mencionado jurista, já naquela época, salientava a importância do tema e a escassez de pautas normativas reguladoras da matéria, tal qual infelizmente ocorre atualmente, três décadas depois. A preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em disputas de guarda, e a busca por “novas fórmulas para atenuar o impacto negativo de situações familiares conflitantes” configuravam a problemática sobre este novo tipo de modalidade de guarda que ainda não tinha guarida no ordenamento jurídico pátrio. (Madaleno, 2019)

Há quase uma década, houve significativa alteração sobre o instituto jurídico da Guarda sendo certo que a guarda compartilhada, como regra, foi legislada em 2014 através da Lei n. 13.058, a qual alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, visando prestigiar o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Assim, o artigo 1.584, §2º do CC, passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1.584 §2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

[...] O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. Garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. (Dias, 2015, p. 525 – 526)

Dessa forma, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, observando-se os princípios da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme Paulo Lôbo, a guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. (Lôbo, 2019, p. 139)

Em outro giro, em relação à curatela, é o encargo conferido a alguém, denominado curador, para gerenciar a vida e patrimônio dos maiores incapazes.

A curatela tem por objetivo a proteção daqueles que não possuem capacidade civil mesmo após a maioridade, ou seja, que não têm capacidade de cuidar sozinhos da sua pessoa e do seu patrimônio.

O curador será nomeado pelo juiz no processo de interdição do incapaz e delimitará seus poderes e deveres, devendo ser escolhido dentre as seguintes pessoas: a) cônjuge ou companheiro; b) ascendente; c) descendente; d) qualquer pessoa da confiança do juiz.

A possibilidade de estabelecer curatela compartilhada veio com a Lei n. 13.146/2015, que incluiu o artigo 1.775-A, o qual dispõe:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Para decidir sobre a concessão da curatela compartilhada, o juízo levará em consideração o interesse, a aptidão dos candidatos a exercê-la e a constatação de que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.

Assim, analisando ambos os institutos, verifica-se que os dois visam igualmente a proteção e resguardo de um bem maior: ora, a proteção das crianças, ora pela proteção dos incapazes, que, pela evolução histórica, criou-se a possibilidade serem exercidos de maneira compartilhada.

Em ambos os casos é fácil perceber que houve um acompanhamento histórico da evolução e necessidades da sociedade nos dias atuais, motivo pelo qual foi necessária a instituição de novas formas de guarda e curatela, na modalidade Compartilhada.

#### **4. ANALOGIA ENTRE OS INSTITUTOS DA GUARDA, CURATELA E INVENTÁRIO**

Discorre Hermes Lima que: “De certa forma, a existência de lacunas está implícita no caráter abstrato da norma.” (Lima, 2000, p. 167)

A digressão de Hermes Lima passa pela seguinte reflexão:

A solução não deve ser contrária à vontade legislativa desde que se encontre expressa. O juiz não poderá substituí-la porque isso feriria a segurança jurídica e a vontade legislativa. Se há obscuridades, o intérprete recorrerá ao costume, à tradição, à autoridade. So depois de esgotados esses recursos recorrerá primeiro à analogia, depois aos elementos da organização moral, religiosa, política e econômica. (Lima, 2000, p. 165)

Miguel Reale sentencia que a “analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins.” (Reale, 2002, p. 298)

A Analogia é fonte do direito utilizada com a finalidade de aplicação de dispositivos legais em casos semelhantes onde existe lacuna na legislação. Parte do princípio de que se deva dar tratamento igual a casos semelhantes, dessa forma, a semelhança deve ser demonstrada sob o ponto de vista dos efeitos jurídicos, supondo-se que as coincidências sejam maiores e juridicamente mais significativas que as diferenças.

Ronaldo Polletti afirma que: “As lacunas na lei são resolvidas pela analogia nos tratos com interesses semelhantes.” (Poletti, 1996, p. 166)

Nelson Júnior e Rosa Nery assim definem:

A analogia pode ser descrita como uma expressão de um princípio de igualdade de tratamento, que é a base de todo o ordenamento jurídico (os casos similares devem ser regulados de forma similar). Está relacionada à tentativa de supressão de lacunas do ordenamento jurídico, tomando-se como ponto de partida uma solução já adotada para um caso semelhante (*in casibus omissis, deducenda est norma legis a similibus*). (Nery e Junior, 2014)

O artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 dispõe que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Hermes Lima sentencia: “Denomina-se analogia *legis* quando baseada em disposição singular de lei; analogia *iuris* quando baseada em princípios do direito positivo.” (Lima, 1998, p. 150)

Rizzatto Nunes indica que a analogia nada mais é do que um meio de integração sendo um “modelo a ser utilizado pelo interprete no preenchimento da lacuna, com base em outra norma jurídica que não foi feita para o caso examinado.” (Nunes, 2002, p. 263)

E continua: “Assim, esse meio de integração consistiria na aplicação da norma feita para um caso em outro semelhante, que não tenha previsão nomeada no sistema.” (Nunes, 2002, p. 263)

Miguel Reale nos brinda com seu conspícuo saber quando afirma que:

O processo analógico é, no fundo, um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude. Quando encontramos uma forma de conduta não disciplinada especificamente por normas ou regras que lhe sejam próprias, consideramos razoável subordiná-la aos preceitos que regem relações semelhantes, mas cuja similitude coincida em pontos essenciais. Como demonstro em minha *Filosofia do Direito*, o processo analógico está como que a meio caminho entre a indução e a dedução, desempenhando função relevante no Direito, quando a lei é omissa e não pode deixar de dar ao caso uma solução jurídica adequada. (Reale, 2002, p. 85)

Adiante, Reale afirma que:

Note-se que a analogia não se reduz a mero processo lógico-formal, inserindo-se, ao contrário, no processo axiológico ou teleológico do sistema normativo, em virtude de algo mais profundo ligado à estrutura da experiência jurídica, e não apenas como consequência formal de semelhanças entre um caso particular e outro. (Reale, 2002, p. 299)

Antonio Bento Betioli leciona que para se enfrentar a analogia há que ter a perspicácia de localizar o caso paradigma:

No processo analógico, a tarefa do aplicador do direito será a de localizar, no sistema jurídico vigente, a norma prevista pelo legislador e que apresenta semelhança fundamental, não apenas accidental, como caso não previsto, essa norma prevista pelo legislador denomina-se “paradigma.” (Betioli, 2011, p. 428)

Paulo Dourado Gusmão discorre que:

É, pois, a analogia processo de aplicação de um princípio jurídico estatuído para determinado caso a outro que, apesar de não ser igual, é semelhante o previsto pelo legislador, ou, mais singelamente, extensão do tratamento jurídico, previsto expressamente na lei para determinado caso, a um semelhante não previsto. (Gusmão, 2001, p. 237)

Paulo Nader afirma que:

A analogia é um recurso técnico que consistem em se aplicar em uma hipótese não prevista pelo legislador a solução por ele apresentada para um outro caso fundamentalmente semelhante à não prevista. (Nader, 2003, p. 188)

Perfeita a dicção de Paulo Nader quando expõe que a analogia é uma técnica a ser utilizada somente quando a ordem jurídica não oferece uma regra específica para determinada matéria de fato e que normalmente essas lacunas na lei ocorrem em razão de



desencontro cronológico entre o avanço social e a correspondente criação de novas regras disciplinadoras.

Segundo Tercio Sampaio:

A dogmática analítica, com toda a sua aparelhagem conceitual, é um instrumento capaz de proporcionar uma congruência dinâmica entre os mecanismos de controle social, como normas, valores, instituições. (Sampaio, 2008, p. 278)

Segundo Sílvio de Salva Venosa:

O ideal seria o ordenamento jurídico preencher todos os acontecimentos, todos os fatos sociais. Sabido que isto é impossível. Sempre existirão situações não descritas ou previstas pelo legislador. (Venosa, 2019, p. 195)

Para que haja aplicação da analogia é preciso que: a) o caso seja absolutamente não previsto; b) existir ao menos um elemento de identidade entre o caso previsto e o caso não previsto; c) a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos em ponto comum aos dois casos.

Ou seja, a analogia não pode ser aplicada por pura e simples discricionariedade do julgador, mas sim caso sejam preenchidos os requisitos para tanto.

Pois bem, a guarda e curatela compartilhadas acompanharam o avanço histórico e as necessidades atuais da sociedade em geral, sendo oportunamente disciplinadas pelos legisladores, se tornando plenamente possível.

Aplicando-se a analogia, trazemos a necessidade de acompanhamento histórico em relação ao instituto da inventariança e a possibilidade de compartilhamento da mesma.

Ou seja, comparando os institutos da guarda, curatela e inventariança, depara-se com dois que seguiram com o avanço histórico e social – e que suportaram a intervenção legal - e outro que, até o momento, permanece sem o tratamento equivalente, apesar das clarívidas semelhanças entre os casos. Assim, se não há a previsão legal para a adoção da inventariança compartilhada, invoca-se a analogia, valendo-se do preenchimento de seus requisitos para invocar o mesmo tratamento legal dado a Guarda e Curatela compartilhada.

Isso porque de acordo com a analogia presente como fonte do direito, vê-se que quanto maior o número de semelhanças, maior a possibilidade de que esta seja aplicada.

*In casu*, os três institutos visam a proteção e resguardo de um bem maior que pode ser exercido de maneira compartilhada. Assim, por analogia, de igual forma, seria possível o instituto da inventariança compartilhada pois esta visa o melhor desfecho da sucessão e proteção do patrimônio do *de cuius* e interesses dos herdeiros.

A inventariança compartilhada, então, preenche todos os requisitos para sua aplicação, quais sejam: caso não previsto em lei, semelhança com outro instituto e identidade de fundamentos lógicos e jurídicos.

A inventariança compartilhada não é prevista em lei; entretanto, tem total semelhança aos institutos da guarda e curatela compartilhada e a ela recai os mesmos fundamentos lógicos e jurídicos para a aplicabilidade da analogia.

O objetivo da admissibilidade da inventariança compartilhada é no sentido de facilitar o procedimento do inventário, sendo certo que as responsabilidades e atribuições do inventariante, devem ser distribuídas em prol dos próprios envolvidos. Espera-se que com a divisão dos encargos haja uma maior eficiência no tratamento gerencial do acervo patrimonial. Nesse caso, pode-se até mesmo direcionar as atribuições de acordo com as habilidades ou outras características que melhor acomodar o encargo ao inventariante escolhido.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente trabalho foi desenvolvido com a ideia de trazer uma fagulha de reflexão sobre um debate importante e relevante dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Traçando uma análise sobre o tratamento legal dispensado aos institutos jurídicos é natura a constatação de alterações legais. Tomando por base essa premissa, apurou-se que a Guarda e a Curatela sofreram alterações para melhor se encaixarem às necessidades dos membros da sociedade.

A pesquisa em voga é trazida justamente para que o instituto da inventariança acompanhe a evolução histórica-social da mesma forma que os demais institutos ora apresentados, quais sejam: Guarda e Curatela.

Num primeiro momento, a proposta foi definir o direito das sucessões, discorrendo sobre a abertura da sucessão, inventário, nomeação do inventariante e todas as suas obrigações decorrentes do patrimônio da pessoa falecida. Feita, também, breve abordagem sobre as espécies de inventário e demonstrando que em todas há a necessidade da eleição – valendo-se do critério de escolha legal ou não - de pessoa para a administração do acervo patrimonial da pessoa formal, ora denominada como Espólio.

Em seguida, apresentou-se as definições de guarda e curatela, assim como quando e por qual razão tiveram a evolução para que fosse considerada a possibilidade do compartilhamento dessas atribuições.

Por fim invocou-se a analogia como fonte do direito e os requisitos para sua aplicação. Restou comprovada que os três institutos trazidos – guarda, curatela e inventariança – guardam semelhanças no que diz respeito ao bem protegido, de forma que existe a possibilidade de admissibilidade da inventariança compartilhada.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventários e partilhas. 19. Ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2005;

BETIOLI, Antonio Bento. Introdução ao estudo do direito. Saraiva, São Paulo. 2011;

COELHO, Fábio. Capítulo 62. Introdução ao Direito das Sucessões - Oitava Parte - Direito das Sucessões In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil – Vol. 5. – Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153090038/curso-de-direito-civil-vol-5-ed-2020>. Acesso em: 24 de Abril de 2022;

DIAS, Maria Berenice. Direito das sucessões. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. II, Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007;

GUSMÃO, Paulo Dourado. Introdução ao estudo do direito. Forense. Rio de Janeiro. 2001;

LIMA, Hermes. Introdução A Ciência Do Direito Editora Freitas Bastos, Rio De Janeiro, 2000;

LÔBO, Paulo. Direito Civil - volume 5: famílias/Paulo Lôbo. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda dos Filhos In: MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada - Ed. 2019. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1212770410/guarda-compartilhada-ed-2019>. Acesso em: 24 de Abril de 2022;

MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. Art. 955 - Título X. Das Preferências e Privilégios Creditórios In: MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. Código Civil Comentado - Ed. 2021. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279970087/codigo-civil-comentado-ed-2021>. Acesso em: 25 de Abril de 2022;

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2003;

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. 32.7 Analogia - 32. Interpretação jurídica. Hermenêutica In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil: teoria geral do direito privado - Ed. 2014. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1328360159/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado-ed-2014>. Acesso em: 24 de Abril de 2022;

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Arrolamento In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2019. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1166915085/instituicoes-de-direito-civil-vol-4-ed-2019>. Acesso em: 25 de Abril de 2022;

NUNES, Rizzatto. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. Saraiva. São Paulo. 2002;

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro dos Santos. Inventário e rompimento conjugal por escritura: praticando a Lei 11.441/2007. Campinas: Russel, 2007;

POLETTI, Ronaldo. INTRODUÇÃO AO DIREITO, SARAIVA, SÃO PAULO, 1996;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense. 19. Ed. 2002;

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo. Saraiva. 2002;

VENOSA. Sílvio de Salva. Direito Civil: Direito de Família. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007;

VENOSA, Sílvio de Salva. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. 3. Ed. São Paulo: Atlas. 2019.